SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872252 - SP (2023/0427868-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DANIEL MONTEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	TAINAN ANDRADE GOMES - SP305213
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELAS CORTES SUPERIORES. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO ALCANÇADO. FALTA GRAVE REABILITADA. CONCESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O avanço para julgamento *in limine* de questões pacificadas pelo colegiado – com lastro no art. 34, XVIII, "c", e XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, e no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte de Justiça – está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa a otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de esforços em lides não iterativas.

2. A prolação de *decisum*, liminarmente, antes do parecer do Ministério Público Federal, é admitida pelos Tribunais Superiores, quando se reconhece flagrante ilegalidade sobre a qual haja repisada jurisprudência. De todo modo, a remessa dos autos para manifestação do Parquet, como fiscal da lei, sempre ocorre, ainda que posteriormente, com possibilidade de interposição do recurso cabível ao colegiado.

Documento eletrônico VDA41069638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2024 18:22:40
Código de Controle do Documento: df4c57dc-3143-41d1-bcf9-ee50f79a2fd1

3. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, Rel. para o acórdão Min. Ribeiro Dantas, finalizado em 1º/6/2023 (Tema n. 1.161), fixou a tese de que, "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

4. A gravidade abstrata dos crimes praticados pelo apenado e a longa pena a cumprir foram os únicos fundamentos para afastar o benefício de livramento condicional. Outra sorte não socorre o fundamento atrelado ao histórico disciplinar, porquanto não consta a prática de falta grave recente e a última foi reabilitada em 21/2/2019, de modo que não macula, *per si*, o preenchimento do requisito de ordem subjetiva. Ademais, conforme destacado pela instância de origem, o resultado do exame criminológico foi favorável ao paciente.

5. Não foi mencionada circunstância pessoal negativa do apenado ou comportamento desabonador durante a execução da pena, a justificar alguma dúvida quanto ao requisito subjetivo do livramento condicional. Dessa forma, a benesse foi indeferida sem a devida fundamentação concreta, a impor ao paciente patente constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA41069638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2024 18:22:40
Código de Controle do Documento: df4c57dc-3143-41d1-bcf9-ee50f79a2fd1

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA41069638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/04/2024 18:22:40
Código de Controle do Documento: df4c57dc-3143-41d1-bcf9-ee50f79a2fd1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872252 - SP (2023/0427868-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DANIEL MONTEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	TAINAN ANDRADE GOMES - SP305213
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELAS CORTES SUPERIORES. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO ALCANÇADO. FALTA GRAVE REABILITADA. CONCESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O avanço para julgamento *in limine* de questões pacificadas pelo colegiado – com lastro no art. 34, XVIII, "c", e XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, e no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte de Justiça – está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa a otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de esforços em lides não iterativas.

2. A prolação de *decisum*, liminarmente, antes do parecer do Ministério Público Federal, é admitida pelos Tribunais Superiores, quando se reconhece flagrante ilegalidade sobre a qual haja repisada jurisprudência. De todo modo, a remessa dos autos para manifestação do Parquet, como fiscal da lei, sempre ocorre, ainda que posteriormente,

Documento eletrônico VDA40887775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 7f588e07-a6c3-4154-85b8-8ea8a4ae354f

com possibilidade de interposição do recurso cabível ao colegiado.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, Rel. para o acórdão Min. Ribeiro Dantas, finalizado em 1º/6/2023 (Tema n. 1.161), fixou a tese de que, "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

4. A gravidade abstrata dos crimes praticados pelo apenado e a longa pena a cumprir foram os únicos fundamentos para afastar o benefício de livramento condicional. Outra sorte não socorre o fundamento atrelado ao histórico disciplinar, porquanto não consta a prática de falta grave recente e a última foi reabilitada em 21/2/2019, de modo que não macula, *per si*, o preenchimento do requisito de ordem subjetiva. Ademais, conforme destacado pela instância de origem, o resultado do exame criminológico foi favorável ao paciente.

5. Não foi mencionada circunstância pessoal negativa do apenado ou comportamento desabonador durante a execução da pena, a justificar alguma dúvida quanto ao requisito subjetivo do livramento condicional. Dessa forma, a benesse foi indeferida sem a devida fundamentação concreta, a impor ao paciente patente constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão na qual concedi a ordem de habeas corpus, a fim de conceder ao paciente o livramento condicional.

Documento eletrônico VDA40887775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 7f588e07-a6c3-4154-85b8-8ea8a4ae354f

Neste regimental, o *Parquet* federal requer a reconsideração da decisão agravada e aduz que houve ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que não foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora.

Alega, ainda, a nulidade do *decisum* monocrático, por ausência de intimação prévia do Ministério Público Federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O recorrente aduz, primeiramente, que houve ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que não foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora.

A diligência apontada pelo Ministério Público Federal, a despeito de sua louvável preocupação, mostrou-se desnecessária, uma vez que a impetrante trouxe aos autos todos os documentos que importaram para a análise das matérias aventadas na impetração: a pretendida concessão do livramento condicional.

Esclareço, ademais, que a petição inicial do habeas corpus já veio, desde o início, devidamente instruída com cópias integrais de todos os documentos necessários ao exame do pleito.

Diante de tais considerações, é inequívoca a conclusão de que a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau serviria apenas para retardar, de forma desnecessária, o trâmite do presente feito, cujo caráter expedito lhe é inerente. Assim, uma vez que os autos foram suficientemente instruídos, entendo irretocável a conclusão de que deveria

Documento eletrônico VDA40887775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 7f588e07-a6c3-4154-85b8-8ea8a4ae354f

ser dispensada a solicitação de informações.

Ainda, o Ministério Público Federal se insurge contra o julgamento do feito, antes mesmo que lhe fosse aberta vista dos autos para manifestação.

Sobre essa matéria, faço lembrar que, a teor do art. 34, XVIII, "c", do Regimento Interno deste Superior Tribunal, é atribuição do relator dar provimento à insurgência, monocraticamente, se o decisum rechaçado afrontar as diretrizes sedimentadas sobre a matéria por uma das Cortes Superiores, sejam ou não sumuladas.

Por seu turno, o inciso XX do mesmo dispositivo prevê a competência do relator para, individualmente, "decidir o habeas corpus [...] quando a decisão impugnada se conformar com [...] súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".

O Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior também autoriza a decisão unipessoal, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

O avanço para julgamento in limine de questões pacificadas pelo colegiado está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa a otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de esforços em lides não iterativas.

Dessarte, a prolação de julgado, liminarmente, antes do parecer do Ministério Público, é admitida pelos Tribunais Superiores, quando se reconhece flagrante ilegalidade sobre a qual haja repisada jurisprudência.

De todo modo, não há falar em nulidade, uma vez que a remessa dos autos para manifestação do Parquet sempre ocorre, ainda que de forma tardia. In casu, aliás, depreende-se que o encaminhamento do feito ao órgão ministerial alcançou sua finalidade, pois a interposição de agravo regimental provoca a

Documento eletrônico VDA40887775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 7f588e07-a6c3-4154-85b8-8ea8a4ae354f

submissão da matéria à Sexta Turma.

Nesse sentido:

> [...]
> 1. Malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do Parquet antes do julgamento do writ, as disposições estabelecidas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969 não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o habeas corpus.
> 2. **Para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica. Precedentes**.
> [...]
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 630.110/AM**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 18/12/2020, grifei.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS [...] SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL FUNDADA EM CONDENAÇÕES ANTERIORES. REGIME MAIS GRAVOSO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE PERMITE A CONCESSÃO DA ORDEM SEM A OITIVA PRÉVIA DO PARQUET FEDERAL**. PRECEDENTES.
> 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
> 2. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no HC n. 606.216/RJ**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 4/12/2020, destaquei)

Conforme consignado na decisão impugnada, a Corte de origem assim manteve o indeferimento do benefício em comento:

> Inicialmente, convém reafirmar que o magistrado apresentou as razões que o levaram a decidir pelo indeferimento do benefício, e o fez de acordo com sua convicção, formada por elementos constantes do histórico prisional do apenado, de sorte que eventual alegação de inidoneidade da fundamentação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA40887775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 7f588e07-a6c3-4154-85b8-8ea8a4ae354f

No mais, a despeito da combatividade da defesa, o recurso não comporta provimento.

Verte dos autos que o agravante, reincidente, resgata atualmente a reprimenda de 27 anos, 01 mês e 20 dias de reclusão, pela prática de roubo, quadrilha ou bando, e furto, com término de cumprimento previsto para 20.04.2034; ademais, registra duas infrações disciplinares de natureza grave (fls. 14/18).

Submetido a exame criminológico, a conclusão da comissão foi favorável ao benefício (fls. 31/37), o que, em absoluto, vincula a decisão do magistrado, o qual não se vê adstrito ao laudo, a teor do art. 182, do Código de Processo Penal.

Com efeito, no sistema penitenciário progressivo, o livramento condicional é a última etapa de cumprimento de pena, e busca diminuir os efeitos negativos da prisão, visando à reinserção social do apenado.

A aferição do mérito para o livramento condicional, portanto, não se confunde com a verificação do requisito subjetivo para a progressão de regime, na medida em que, sendo aquele benefício mais amplo, sob o ponto de vista do *status libertatis* do apenado, sua concessão também reclama maior rigor do Estado-juiz.

Para tanto, mostra-se necessário atender os requisitos estabelecidos pelo art. 83, do Código Penal.

[...]

In casu, a reiterada prática de crimes graves, violentos, bem assim o registro de infrações graves foram acertadamente consideradas pelo magistrado, o qual, conforme se pode observar, percebeu que, no caso em tela, faltava à agravante mérito suficiente para gozar da ampla liberdade oferecida pela benesse.

Convém salientar, mais uma vez, que, diferente do que ocorre na progressão de regime, a concessão do livramento condicional não exige simples atestado de bom comportamento carcerário, mas sim "comportamento satisfatório durante a execução da pena", nos termos do já citado art. 83, III, da Lei n.º 7.210/84.

Trata-se, portanto, de indeferimento baseado em concreto desajuste à vida em sociedade e concreta falta de resposta à terapêutica penal.

Sendo assim, preferiu o magistrado estimar cuidadosamente, por meio da observação do sentenciado em regime menos gravoso, o grau de adaptação da personalidade do apenado aos valores necessários para o convívio social, fazendo- se tal demonstração imprescindível para o atendimento dos requisitos impostos pelo art. 83 do Código Penal para a concessão do livramento condicional (fls. 951-953, grifei).

Documento eletrônico VDA40887775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 7f588e07-a6c3-4154-85b8-8ea8a4ae354f

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, Rel. para o acórdão Min. Ribeiro Dantas, finalizado em 1º/6/2023 (Tema n. 1.161), fixou a tese de que, "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Com efeito, a preocupação em torno da readaptação do indivíduo censurado circunda, antes mesmo da execução penal, a própria dosimetria da reprimenda imposta, a qual se considera necessária à satisfação de uma concepção preventiva da pena. "Para as teorias relativas a pena se justifica, não para retribuir o fato delitivo cometido, mas, sim, para prevenir a sua prática. [...] a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, [...] e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos" (BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 141).

A esse respeito, destaco que a gravidade em abstrato dos delitos pelos quais foi condenado o paciente, bem como a longa pena a cumprir, sem maiores detalhamentos, não justificam a negativa da benesse ou a produção de prova pericial, uma vez que não refletem a avaliação do efetivo cumprimento da pena pelo condenado. Tampouco servem as ponderações feitas sobre as percepções do apenado, especialmente porque não baseadas em elementos concretos sobre seu comportamento, considerado bom.

Confira-se:

> [...]
>
> 3. A gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado (roubo), bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal. Precedentes.
>
> 4. Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que faltas

Documento eletrônico VDA40887775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 7f588e07-a6c3-4154-85b8-8ea8a4ae354f

> graves antigas e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime. Por aplicação da mesma *ratio decidendi*, também não devem ser consideradas como motivo bastante para o indeferimento do livramento condicional.
>
> 5. Por fim, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de o(a) apenado(a) passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal.
>
> 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções novamente analise o pedido de livramento condicional, afastada a fundamentação anteriormente adotada.
>
> (HC n. 508.784/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/8/2019, destaquei).

Outra sorte não socorre o fundamento atrelado ao histórico disciplinar, porquanto não consta a prática de falta grave recente e a última foi reabilitada em 21/2/2019, de modo que não macula, *per si*, o preenchimento do requisito de ordem subjetiva. Ademais, conforme destacado pela instância de origem, o resultado do exame criminológico foi favorável ao paciente.

Portanto, o que se percebe é que foi negado o benefício sem a devida fundamentação, a impor ao paciente patente constrangimento ilegal.

Assim, reafirmo que não foi mencionada circunstância pessoal negativa do apenado ou algum comportamento desabonador durante a execução da pena, a justificar alguma dúvida quanto ao requisito subjetivo do livramento condicional. Dessa forma, entendo que a benesse foi indeferida sem a devida fundamentação concreta, a impor ao paciente patente constrangimento ilegal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA40887775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/04/2024 17:06:35
Código de Controle do Documento: 7f588e07-a6c3-4154-85b8-8ea8a4ae354f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 872.252 / SP

Número Registro: 2023/0427868-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003658920178260509 00007913620168260154 00010231620148260543 00046915820188260509 00059367520168260509 00071808620238260026 00090429852014826022 4 00151117720228260996 00151759220198260996 00172798620218260996 0584848 10231620148260543 151117720228260996 151759220198260996 172798620218260996 3658920178260509 46915820188260509 59367520168260509 71808620238260026 7913620168260154 904298520148260224

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TAINAN ANDRADE GOMES
ADVOGADO	:	TAINAN ANDRADE GOMES - SP305213
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL MONTEIRO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DANIEL MONTEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	TAINAN ANDRADE GOMES - SP305213
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA41060402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:53:51
Código de Controle do Documento: 44c487b6-47d7-4824-9bcc-57f496743787

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41060402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:53:51
Código de Controle do Documento: 44c487b6-47d7-4824-9bcc-57f496743787